



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086890-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é paciente ELIA FERREIRA RAMOS e Impetrante JULIO PEREIRA STAQUICINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
HABEAS CORPUS n 2086890-34.2025.8.26.0000
Comarca: VALPARAÍSO
Impetrante: JULIO PEREIRA STAQUICINI
Paciente: ELIA FERREIRA RAMOS
Voto: 32692

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal negado pelo Promotor de Justiça oficiante. Pedido de remessa ao Órgão Superior do Ministério Público, para reanálise, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Superveniência de decisão proferida pelo d. juízo a quo, determinando o encaminhamento pretendido. Perda do objeto. Ordem prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Julio Pereira Staquicini, advogado, em favor de ELIA FERREIRA RAMOS, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, que recebeu a denúncia ofertada contra a paciente, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante, em síntese, pela remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, bem como pela suspensão do andamento do processo até a referida apreciação (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida (fls. 134/138).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso prestou informações (fls. 140/141).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rafael Amancio Brioza, opinou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente impetração (fls. 157/158).

É, em síntese, o relatório.

O *habeas corpus* está prejudicado pela perda de seu objeto.

Conforme anotado pela douta Procuradoria de Justiça e confirmado em consulta aos autos digitais de origem, em decisão proferida no dia 31.03.2025, o d. juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, para análise da recusa no oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Promotor de Justiça Natural (fls. 160 – autos n. 1500293-43.2024.8.26.0651).

Dessa forma, em razão da perda de seu objeto, o presente *writ* não tem razão para subsistir, porquanto evidenciada a superveniente falta de interesse de agir.

Ante o exposto, pelo meu voto, restando prejudicado o pedido pela perda de seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator